



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056437-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é agravante MUNICÍPIO DE DRACENA, é agravado EDINALDO ROBERTO PERAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31180
Ano 2025

Agravo de Instrumento n. 2056437-56.2025.8.26.0000

Comarca: Dracena
Agravante: Município de Dracena
Agravado: Ednaldo Roberto Peron

Agravo de instrumento. Execução fiscal. ISS do exercício de 2017. Decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de 30% (trinta por cento) dos proventos de salário recebido pelo executado. Insurgência da municipalidade exequente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ausência das hipóteses excepcionais que autorizam a mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial. Dívida que não tem natureza alimentar e o executado recebe renda mensal menor do que 3 (três) salários-mínimos, sendo certo que a penhora de 30% (trinta por cento) desse montante prejudica a dignidade do devedor e de sua família. Decisão mantida. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de Dracena** contra a r. decisão de p. 164/165 dos autos originários, a qual indeferiu o pedido de bloqueio de 30% dos proventos de salário recebido pelo executado, sob o fundamento de que “*No caso dos autos, inexistindo hipótese legal que permita a constrição, e considerando o valor do salário mensal da parte executada, incabível a penhora pretendida*”.

Alega a municipalidade agravante, em síntese, que: (i) a decisão dificulta em demasia o direito do Município exequente ao recebimento de seu crédito; (ii) a finalidade do processo de execução é alcançar a satisfação do direito do credor, de onde decorre a necessidade de que sejam adotadas todas as providências que se mostrem aptas a alcançar esse objetivo; (iii) o art. 6º do CPC, que prevê o princípio da cooperação, determina que todos os sujeitos do processo, incluindo o juiz, devem cooperar entre si para que se obtenha em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa; (iv) de

acordo com o C. STJ, a regra da impenhorabilidade de salários pode ser relativizada, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família. Por fim, pugna pela reforma da r. decisão recorrida, a fim de que seja autorizado o bloqueio de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos a título de salário do executado (p. 01/10).

Não houve pedido de efeito suspensivo e/ou liminar.

Dispensada a contraminuta, uma vez que o executado não constituiu patrono nos autos.

II - Fundamentação

O recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta provimento.

Quanto à impenhorabilidade de verbas salariais, ainda que artigo 10 da Lei n. 6.830/80 expressamente preveja que todo e qualquer bem do executado pode ser objeto de penhora, para a garantia do débito fiscal existente, há que se destacar a ressalva existente em relação àqueles bens “*que a lei declare absolutamente impenhoráveis*”.

O art. 833 do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, encarregou-se de prescrever quais os bens devem ser considerados impenhoráveis, estando o objeto da insurgência do agravante previsto no inciso IV do artigo referido:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]”

A impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar tem lastro no princípio da dignidade humana e no mínimo existencial, os quais se caracterizam como um dos fundamentos da República e se sobrepõem às leis infraconstitucionais.

Luiz Guilherme Marinoni *et al* em comentário ao artigo 833 do CPC/2015, igualmente asseguram que “*as impenhorabilidades são erigidas como uma densificação infraconstitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF)*”. (Novo código de processo civil comentado – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 787).

Concluindo os argumentos sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, Humberto Theodoro Júnior aponta que “*é, outrossim, com apoio em princípio análogo ou correlato, que deve o juiz da execução impedir atos executivos ruinosos, dos quais nenhum benefício se extraia para o credor, e para o devedor só possa advir ruína e prejuízos injustificáveis, [...]*”. (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III. 47. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 454).

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a constrição de percentual duas situações excepcionais: 1ª) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida e 2ª) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, sendo certo que, em qualquer das circunstâncias excepcionais, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

Confira-se recente julgamento do Tribunal da Cidadania:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, "[a] regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (AgInt no REsp 1.866.087/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021).
2. No caso, não tendo a dívida caráter alimentar nem possuindo o executado renda superior a 50 (cinquenta) salários mínimos, correto o acórdão que manteve a garantia de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no REsp n. 1.887.145/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023.)

No caso dos autos, entretanto, não estamos diante de dívida alimentar e o executado recebe renda mensal menor do que 3 (três) salários-mínimos, conforme declaração de imposto de renda do exercício de 2023, o qual demonstra o recebimento de R\$ 15.660,00 no ano, da fonte pagadora Villa Rio Branco Restaurantes e Buffet Ltda, sendo certo que a penhora de 30% (trinta por cento) desse montante prejudica a dignidade do devedor e de sua família.

Nesse sentido, em casos análogos, destacam-se os seguintes julgados desta Corte Bandeirante:

Agravo de instrumento – Execução fiscal – A decisão recorrida manteve a penhora de 30% do benefício previdenciário do agravante e indeferiu o levantamento dos valores bloqueados em conta bancária. A irrisignação comporta provimento. Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, os proventos de aposentadoria possuem natureza alimentar e são impenhoráveis, salvo exceções não configuradas no caso. O agravante, aposentado

por invalidez e sem outras fontes de renda, necessita da integralidade de seu benefício para garantir sua subsistência. Além disso, a manutenção da penhora na outra conta também é indevida, pois o recorrente atestou que os valores são provenientes de seus proventos, sem qualquer elemento que indique o contrário. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2342064-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Pedreira - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025) – grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ISS e Taxas dos exercícios de 2014 e 2015 – Insurgência contra decisão que manteve a penhora de 30% dos valores bloqueados – Admissibilidade – Benefício Previdenciário – Impenhorabilidade absoluta, nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil – Não aplicação da mitigação da regra da impenhorabilidade – Constrição que se for mantida afetará a subsistência do executado – Decisão reformada para que seja liberado o valor integral bloqueado – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2181950-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023) – grifo nosso.

Portanto, mais não é necessário explicitar no sentido de que a r. decisão deve ser mantida integralmente.

Por derradeiro, a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que a parte suscitou nas suas razões de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)